



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 490/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1319/2001

AI: 1/200102104

RECORRENTE: VILLA IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA**

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem doc fiscal. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso voluntário.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, no exercício de 1998, no valor de R\$ 1.059.784,88, apurados conforme relatório de contagem de estoque.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação requerendo perícia e apontando falhas no levantamento realizado pelo agente autuante.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

A consultoria tributária solicita da CEPED o exame da documentação acostada aos autos, elencados na peça recursal às fls.1140, e em sendo procedente elaborar novo relatório totalizador de levantamento de estoque de mercadorias.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em atenção ao pedido formulado, ficou a CEPED impossibilitada de atender ao pedido da perícia, tendo em vista a empresa autuada encontrar-se baixada de ofício desde 08/05/06 e que após ser remetido aos sócios o Termo de Intimação de Perícias e Diligências, estes não se manifestaram.

Tendo vindo a julgamento em 17/04/06, a 2ª Câmara por unanimidade de votos entenderam necessária a renovação do trabalho pericial, fazendo-se necessária a intimação dos advogados da empresa recorrente, para apresentação dos documentos necessários à realização do trabalho pericial.

O advogado da recorrente se manifesta às fls.1156 e afirma que apesar de figurar como procurador da demandada, o mesmo perdeu, há anos, o contato com os sócios da referida empresa, não podendo desta forma contribuir para a localização e juntada dos documentos solicitados para a realização da perícia.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado na contagem de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1998 no qual constata-se a referida omissão de entradas de mercadorias.

A nulidade requerida pela parte com relação ao levantamento não pode prosperar, pois o autuante usou como meio para detectar a omissão de compras o levantamento de estoque. Tal operação foi constituída pelas informações prestadas por livros e documentos fornecidos pela própria empresa. Portanto a apuração do agente do fisco, em decorrência ao princípio da legalidade tributária, foi realizada com estrita observância as regras do levantamento fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Esclareça-se ainda que o levantamento efetuado pelo autuante não se baseia em suposições e sim num elenco de mercadorias onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final, sendo instrumentos perfeitamente hábil para detectar omissão de compras.

A recorrente por sua vez faz diversas ponderações de que não adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, que existem falhas no levantamento realizado pelo autuante, contudo não apresenta provas capazes de contraporem o trabalho do agente do fisco.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de PROCEDÊNCIA de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

| | | |
|------------------------------------|-------------------------|------------------------|
| DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS: | Base de Cálculo: | RS 1.059.784,88 |
| | Multa: | RS 317.935,46 |
| | TOTAL | RS 317.935,46 |

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VILLA IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

condenatória proferida pela 1ª instância , nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de Novembro de 2007.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Francisca Marta de Souza

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado